

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE

CAXIAS DO SUL

Texto da Lei Orgânica promulgada
31 de maio de 1963.

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE
CAXIAS DO SUL

Texto da Lei Orgânica promulgada
31 de maio de 1963.

LEI Nº 42

de 31 de maio de 1963

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município

A Mesa da Câmara Municipal de Caxias do Sul, de acôrdo com a aprovação plenária, em sessões de 6, 13, 20 e 24 de maio de 1963, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A partir da data dêste diploma, a Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, promulgada a 27 de março de 1948, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 2º — O Município de Caxias do Sul, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, tem sua autonomia assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população.

§ 1º — Cabe-lhe privativamente:

I — decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

II — organizar os seus serviços administrativos e patrimoniais;

III — administrar os seus bens, com aquisição e alienação dos mesmos;

IV — desapropriar por utilidade pública, necessidade ou interesse social do Município, nos casos e pela forma estabelecidos em lei;

V — conceder serviços públicos municipais;

- VI — nomear, exonerar, demitir, promover, conceder férias, licenças, aposentadorias, disponibilidade, bem como aplicar penas disciplinares e exercer outros atos relativos aos servidores do Município;
- VII — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens municipais de uso comum;
- VIII — regulamentar as construções de qualquer natureza, bem como disciplinar loteamentos e arruamentos em terrenos particulares;
- IX — prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar;
- X — dispor sobre o uso das áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, depósitos e instalações de imediato interesse à saúde, à higiene, ao sossego, ao bem-estar e à segurança pública;
- XI — fixar horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;
- XII — regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIII — dispor sobre a apreensão de animais, quando em função do bem público;
- XIV — instituir e impor multas por infração de suas leis e regulamentos.

— § 2º — Cabe ainda ao Município, concorrentemente com o Estado e supletivamente a ele:

- I — tomar as medidas que permitam aumentar as suas possibilidades de atender os problemas de saúde, higiene e assistência pública;
- II — promover o ensino, a educação e a cultura populares;
- III — fomentar as atividades econômicas do Município e providenciar sobre o melhor aproveitamento das suas terras, através do seu órgão competente;
- IV — abrir e conservar estradas municipais, executando serviços de utilidade pública.

Art. 3º — Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 4º — São poderes do Município: o Legislativo e o executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ Único — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores; e o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 5º — O território do Município é dividido em distritos.

§ Único — A sede do Município lhe dá nome e tem categoria de cidade, enquanto que os distritos, designados pelos nomes das respectivas sedes, têm sempre categoria de vilas.

Art. 6º — É mantido o atual território do Município e sua sub-divisão administrativa, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 7º — O Município poderá associar-se a outros para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns.

Art. 8º — As eleições municipais, do Prefeito e dos Vereadores, realizar-se-ão de acôrdo com a disposição expressa na Constituição do Estado.

Art. 9º — São da competência privativa do Município os impostos:

- I — predial e territorial urbano, suburbano e rural;
- II — sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” e sua incorporação ao capital de sociedade;
- III — de licenças;
- IV — de indústrias e profissões;
- V — sobre diversões públicas;
- VI — sobre atos do governo e negócios de sua economia.

Art. 10º — Além das fontes de receita enumeradas no artigo anterior e dos impostos que, no todo ou em parte, lhe forem transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos artigos 15, §§ 2º e 4º, e 21 da Constituição Federal, ampliados pela Emenda Constitucional nº 6, e pelo artigo 18 da Constituição do Estado.

Art. 11º — O Município poderá cobrar:

- I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;
- II — taxas;
- III — quaisquer outras rendas que possam advir do exercício das suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

§ Único — A contribuição de melhoria será fixada em lei especial e não poderá ser exigida em limite superior à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 12º — Ao Município é vedado:

- I — criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências em favor de uns contra outros Municípios ou Estados;

- II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embarçar-lhes o exercício;
- III — ter relações de aliança ou de dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;
- IV — recusar fé aos documentos públicos;
- V — contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal;
- VI — estabelecer diferença tributária em razão de procedência entre bens de qualquer natureza;
- VII — lançar impostos sobre:
 - a) — bens, rendas e serviços da União e do Estado, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no § Único dêste artigo;
 - b) — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam integralmente aplicadas no país;
 - c) — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
 - d) — bens de entidades esportivas e recreativas, legalmente organizadas;
- VIII — estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destinem exclusivamente a indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

§ Único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar, ou quando a União ou o Estado a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 13º — Nenhuma pessoa, física ou jurídica, sujeita a tributação, gozará de favor fiscal senão em virtude de lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 14º — Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas sem que tenha sido previamente lançado pela repartição fiscal da Prefeitura.

§ Único — O lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte.

Art. 15º — É vedado aos poderes municipais delegarem as suas atribuições, assim que o cidadão investido em função de um dêles não poderá, no outro, exercer qualquer função.

Art. 16º — O Estado somente poderá intervir na administração do Município para ordenar suas finanças e sempre que se verificar:

- I — impontualidade em serviço de empréstimo com garantia estadual;
- II — falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada.

Art. 17º — A intervenção será decretada pela Assembléia Legislativa, mediante solicitação do Governador do Estado, ou pela maioria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Art. 18º — A Câmara Municipal compõe-se de quinze (15) Vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, pelo sistema de representação proporcional e sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório para os eleitores do Município.

Art. 19º — No dia 31 de dezembro, ao vencer-se o quadriênio legislativo, reunir-se-ão, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, os novos Vereadores eleitos e diplomados, que, preenchidas as formalidades legais, passarão imediatamente à eleição da sua primeira Mesa diretora, dando em seguida posse ao novo Prefeito Municipal.

Art. 20º — Dentro do território do Município, os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 21º — Só o brasileiro, maior de dezoito (18) anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Vereador.

§ Único — O servidor público, eleito Vereador, não poderá ser transferido durante o prazo do mandato.

Art. 22º — O Vereador não pode :

I — desde a expedição do diploma:

- a) — celebrar contrato com administração pública;
- b) — aceitar nem exercer comissão ou emprêgo municipal, ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

- a) — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;
- b) — ocupar cargo público de que seja demissível “ad

nutum", ressalvado o exercício de chefia de serviço municipal, mediante prévio licenciamento da Câmara;

- e) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas,
- d) — pleitear interesse privado perante a administração pública, na qualidade de advogado ou procurador.

§ 1º — A infração do disposto neste artigo, quando evidenciada pela ação de qualquer Vereador ou de representação documentada de partido político, importará na perda do mandato, declarada pela Câmara Municipal mediante o voto de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 2º — Igualmente importará na perda de mandato a ausência do Vereador por vinte (20) sessões consecutivas, sem licença devidamente concedida na forma do Regimento Interno da Câmara.

Art. 23º — É permitido ao Vereador exercer o magistério público, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 24º — As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, por opção de mandatos, por renúncia expressa ou por perda do mandato.

§ 1º — A renúncia do mandato independerá da aprovação da Câmara e deverá constar de documento assinado pelo renunciante.

§ 2º — A perda do mandato será declarada através de Resolução baixada pela Mesa da Câmara.

§ 3º — Nos casos dos parágrafos anteriores, será convocado o respectivo suplente, que exercerá o mandato até o termo da legislatura.

Art. 25º — São atribuições da Câmara votar Leis e Resoluções da competência do Município.

Art. 26º — Cabe privativamente à Câmara:

- I — constituir sua Mesa, elaborar e reformar seu regimento e organizar o serviço de sua Secretaria, nomeando os respectivos funcionários e fixando-lhes atribuições e vencimentos;
- II — dar posse ao Prefeito eleito, conhecer da sua renúncia e conceder-lhe licença para ausentar-se do Município;
- III — reformar a Lei Orgânica do Município, observados os preceitos da Constituição do Estado;
- IV — orçar a receita e fixar a Despesa, por proposta do Prefeito;

- V — regular a arrecadação e a aplicação das rendas, bem como dispôr sobre a dívida pública do Município e meios de pagamento;
- VI — criar e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos por proposta do Prefeito, quando subordinadas ao Poder Executivo;
- VII — estabelecer, alterar ou suprimir impostos;
- VIII — decretar o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- IX — autorizar ajustes, convênios e contratos de interesse municipal;
- X — dispôr sobre concessões de serviços públicos municipais;
- XI — julgar, anualmente, as contas do Prefeito;
- XII — criar, alterar ou suprimir distritos;
- XIII — fixar, anualmente, o subsídio de seus membros, bem assim o subsídio e a representação do Prefeito, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;
- XIV — autorizar a organização, a reforma ou a supressão de serviços públicos municipais;
- XV — solicitar, quando o entender necessário e pelo voto de um terço ($1/3$), no mínimo, de seus membros, o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar todos os anos;
- XVI — autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação;
- XVII — dispor sobre a equidade nos casos que lhe forem submetidos pelo Conselho Municipal de Contribuintes nas questões relativas a impostos, taxas e contribuições;
- XVIII — propôr ao Prefeito, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;
- XIX — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e suspender a execução dos dispositivos declarados ilegais pelo Poder Judiciário;
- XX — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento que haja sido declarado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário;
- XXI — convocar, para prestar informações, os Diretores de serviços municipais.

Art. 27º — A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do município duas vezes por ano,

a primeiro (1º) de março e primeiro (1º) de setembro, realizando duas sessões ordinárias semanais durante quatro meses em cada uma das reuniões.

§ Único — Poderá reunir-se extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, de um terço (1/3), no mínimo, de seus membros titulares, ou do Prefeito.

Art. 28º — A Câmara funcionará com a presença da maioria de seus membros, salvo quando se tratar da votação da lei orçamentária, empréstimos, auxílios a empresa e concessões de privilégios, para o que será exigido o quorum mínimo de dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ Único — As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, cabendo ao Presidente o de desempate.

Art. 29º — O Presidente da Câmara só terá direito de voto, em plenário, nos escrutínios secretos e nos casos de empate.

Art. 30º — Na sua primeira reunião ordinária anual a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito, relativas ao exercício anterior, e decidirá sobre os demais assuntos de interesse do Município.

§ 1º — Sob pena de responsabilidade, o Prefeito deverá remeter as contas à Câmara até 30 de abril de cada ano e esta deverá sobre elas pronunciar-se, improrrogavelmente, até 30 de junho do mesmo ano.

§ 2º — Se, porém, as contas não forem encaminhadas até o prazo referido no parágrafo anterior, a Câmara elegerá uma Comissão, constituída de um membro de cada bancada, para tomá-las, podendo ainda determinar providências para a punição dos responsáveis pelo não cumprimento daquela obrigação.

Art. 31º — Na sua segunda reunião ordinária anual a Câmara apreciará a Lei de Orçamento para o exercício seguinte e deliberará sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 32º — Os Vereadores vencerão um subsídio fixo por sessão a que comparecerem e uma ajuda de custo, variável, para os que residirem no interior do Município.

§ Único — Farão jús a uma remuneração específica, por sessão realizada pela respectiva Comissão e a que comparecerem, os membros das Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 33º — O Prefeito vencerá um subsídio fixo mensal, além de uma quantia, também fixa e mensal, a título de representação.

Art. 34º — O Presidente da Câmara, além do subsídio por sessão realizada e presente, também vencerá uma quantia fixa mensal, a título de representação.

Art. 35º — A Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer Vereador, poderá criar Comissões de Inquérito para a apuração de fatos que envolvam a coisa pública.

Art. 36º — Nas deliberações sobre o veto e sobre as contas do Prefeito o voto será sempre secreto.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Art. 37º — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que será eleito de quatro em quatro anos, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio secreto, universal e direto.

§ Único — Em caso de vaga ou de impedimento temporário do Prefeito, assumirá a administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara Municipal ou substituto legal deste, até o termo do mandato ou a cessação do impedimento.

Art. 38º — Só o brasileiro, maior de vinte e um (21) anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 39º — O Prefeito tomará posse do cargo perante a Câmara Municipal, no mesmo dia da instalação desta, salvo motivo relevante de impedimento.

§ Único — Se, dentro de trinta (30) dias da data fixada para a posse, o Prefeito eleito não tiver assumido o cargo, ressalvado caso de força maior, devidamente comprovada, será o mesmo declarado vago pela Câmara, hipótese em que será efetivado no cargo, como titular, o Vice-Prefeito, que tomará posse perante a Câmara, para este fim especialmente reunida.

Art. 40º — São inelegíveis para os cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito:

- I — o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior;
- II — o Prefeito que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no quadriênio imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- III — igualmente, no prazo de seis meses, as autoridades policiais com jurisdição no Município.

Art. 41º — A tomar posse no cargo, o Prefeito pronunciará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as Leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra”.

Art. 42º — Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara, ausentar-se do Estado, por qualquer tempo, nem afastar-se do Município por mais de dez dias.

Art. 43º — Ao Prefeito é vedado:

- I — exercer outra função pública ou desempenhar cargo de administração de qualquer empresa comercial ou industrial;
- II — Celebrar contratos com a administração pública;
- III — aceitar comissão ou emprego de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- IV — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;
- V — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas.

Art. 44º — Compete ao Prefeito:

- I — administrar os bens e as rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;
- II — sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis votadas pela Câmara;
- III — apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa da administração para o ano seguinte;
- IV — propôr a criação e a extinção de cargos e funções, provendo-os, salvo os da Secretaria da Câmara;
- V — prestar, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas pela Câmara e referentes aos negócios públicos do município, prazo êsse que poderá ser prorrogado, a pedido do Prefeito, sempre que impossível lhe seja fornecer os informes dentro do tempo fixado;
- VI — comparecer à Câmara quando convidado por esta para prestar esclarecimentos de interesse administrativo;
- VII — requisitar força, nos casos da lei, para a execução dos seus atos;
- VIII — representar o município, na forma da lei;
- IX — convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;
- X — suspender e demitir funcionários, na forma da lei;

- XI — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei votados pela Câmara;
- XII — organizar, reformar ou suprimir serviços, dentro dos recursos orçamentários;
- XIII — superintender a arrecadação, guarda e aplicação dos dinheiros públicos, autorizando despesas e pagamentos dentro das consignações orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIV — remeter à Câmara, dentro dos trinta (30) dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes da Receita e Despesa mensalmente realizadas pela Prefeitura;
- XV — contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVI — decretar, de acôrdo com a lei e com o beneplácito da Câmara, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- XVII — manter relações com outros Municípios do Estado, e, ad-referendum da Câmara Municipal, com êles celebrar convênios, sem caráter político;
- XVIII — providenciar sôbre a administração dos bens do município e a sua alienação, na forma da lei;
- XIX — organizar e dirigir, de acôrdo com a lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XX — desenvolver o sistema viário do município e zelar pela sua conservação;
- XXI — conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações adicionais por tempo de serviço, de acôrdo com a lei;
- XXII — conceder prêmios honoríficos e pecuniários, na forma da lei;
- XXIII — providenciar sôbre o ensino; zelar pela boa conservação dos prédios escolares; pela regularidade e eficiência das aulas e pela distribuição de escolas, segundo as necessidades;
- XXIV — estabelecer a divisão administrativa do município, de conformidade com a lei;
- XXV — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou resolução da Câmara, quando declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Art. 45º — Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município; adotar, de acôrdo com as leis, tôdas as medidas administrativas de utilidade pública, sem nunca exceder o limite das verbas orçamentárias.

CAPÍTULO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 46º — A iniciativa dos projetos de lei compete ao Prefeito, a qualquer Vereador e ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por duzentos eleitores do Município.

Art. 47º — A Lei Orgânica será reformável pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, pelo menos.

Art. 48º — A Lei Orgânica poderá ser modificada ou emendada sempre que isto se faça necessário.

§ 1º — Considerar-se-á proposta a emenda quando apresentada por dos terços (2/3) dos Vereadores, ou mediante a iniciativa popular, em petição articulada, assinada, no mínimo, por dois mil eleitores do município.

§ 2º — Dar-se-á por aceita a emenda aprovada pela maioria da Câmara em duas reuniões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º — Se a emenda obtiver, porém, na mesma reunião legislativa, o voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, em três discussões, respeitado um interstício, em cada uma delas, de setenta e duas horas, dar-se-á por aprovada.

§ 4º — A emenda, na forma da lei, será promulgada pela Mesa da Câmara e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Carta Orgânica.

§ 5º — A emenda à Lei Orgânica, proposta para substituir dispositivo julgado inconstitucional pelo poder competente, poderá ser apresentada por um terço (1/3) dos membros da Câmara e será dada por aceita se for aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em três discussões sucessivas, na mesma reunião legislativa, precedidas com setenta e duas horas de interstício em cada uma delas.

Art. 49º — Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre:

- a) — orçamento;
- b — aumento de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo;
- c) — criação e extinção de Cargos do Executivo.

Art. 50º — Consideram-se projetos de resoluções as proposições referentes às matérias de caráter administrativo sobre que tenha a Câmara de pronunciar-se, tais como a perda de mandato de Vereador, vencimentos de seus funcionários; remuneração do Prefeito e Vereadores; reforma do Regimento Interno e outros assuntos de sua economia interna.

Art. 51º — Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado, devendo ser concebidos em artigos concisos e nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei.

§ Único — Contendo simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preâmbulos e nem razões, os projetos de leis ou de resoluções serão justificados por escrito, em separado.

Art. 52º — Aprovados pela Câmara, serão os projetos de leis enviados ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º — Quando o Prefeito julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do município, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e o devolverá à Câmara, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto.

§ 2º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importa em aceitação do projeto, que, não sendo pelo mesmo sancionado, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º — Devolvido o projeto à Câmara, na hipótese do § 1º dêste artigo, será o mesmo, dentro de vinte dias úteis do seu recebimento, submetido, com parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se em escrutínio secreto obtiver o voto da maioria, caso em que será enviado ao Prefeito para sanção.

§ 4º — Quando o veto fôr parcial, incisivamente declarada a parte vetada, poderá a Câmara não só aceitá-lo ou recusá-lo, mas também retirar inteiramente o projeto se julgar que o veto o desvirtua.

§ 5º — A sanção do projeto, pelo Prefeito efetuar-se-á por esta fórmula, em todos os casos: “O Poder Legislativo aprovou (ou decretou) e eu sanciono a seguinte Lei”.

§ 6º — Rejeitado o veto e não sendo a lei sancionada, dentro de cinco dias, pelo Prefeito, no caso do § 3º, o Presidente da Câmara a promulgará por esta fórmula: “O Presidente da Câmara Municipal faz saber que esta decreta e promulga a seguinte Lei”.

Art. 53º — Os projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo, quando rejeitados, não poderão ser renovados antes de decorridos doze (12) meses da data da deliberação, e os projetos de iniciativa da Câmara, que tenham sido rejeitados, somente poderão ser renovados, dentro do mesmo prazo, quando representados por maioria de seus membros.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

Art. 54º — O Orçamento será uno, incorporando-se na Receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

Art. 55º — O Orçamento não conterá dispositivos estranhos à Receita prevista e à Despesa fixada para os serviços anteriormente criados.

§ Único — Não se incluem nessa proibição:

- I — a autorização para operações de crédito, por antecipação de Receita, até o limite legal correspondente ao exercício;
- II — a aplicação do saldo e o modo de cobertura do déficit.

Art. 56º — O Orçamento dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especificação.

Art. 57º — O Prefeito enviará à Câmara, até o dia cinco (5) de outubro de cada ano, a proposta do Orçamento para o exercício seguinte, acompanhada das tabelas discriminativas da Receita e Despesa.

§ Único — Se, porém, até essa data o Prefeito não tiver encaminhado a proposta, a Câmara, independentemente da mesma, elaborará a competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 58º — Se a Câmara, até o dia trinta (30 de novembro de cada ano, não tiver enviado o Orçamento à promulgação, será prorrogado, para o exercício seguinte, o que estiver vigorando.

Art. 59º São vedadas transposições de verbas, concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos especiais ou suplementares.

Art. 60º — A abertura de crédito extraordinário só será admitido por necessidade urgente ou imprevista, em casos de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art. 61º — As dotações da Despesa poderão ser reduzidas ou alteradas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 62º — Nenhum encargo se criará ao Município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 63º — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista saldo de verba ou crédito votado pela Câmara.

Art. 64º — A receita proveniente de taxa será aplicada exclusivamente, no serviço ou no setor para o qual foi criada.

Art. 65º — Nas leis que criem ou aumentem despesa, é imprescindível a indicação de recursos hábeis para o atendimento dos correspondentes encargos.

§ Único — Essa disposição não se aplica a crédito extraordinário, só admissível por necessidade imprevista ou urgente, em casos de comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 66º — Será aplicada em benefício de ordem rural, pelo menos, a metade da importância que o Município receber da União e proveniente do disposto no § 4º, artigo 15, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Da responsabilidade dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67º — Os membros da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício, nos crimes de responsabilidade, com prévio assentimento da Câmara e sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie, facultada ampla defesa ao denunciado, serão processados e julgados pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima com recurso para o Tribunal de Justiça do Estado, cabendo a iniciativa de queixa a quem se julgar ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe.

§ 1º — Recebida a queixa ou denúncia, desde que procedente, o titular acusado passará imediatamente as suas funções ao seu substituto legal.

§ 2º — O processo de exame e resolução sobre a denúncia ou queixa pela Câmara, serão regulados por lei especial e aos acusados não serão aplicadas outras penas além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer outra função pública, pelo prazo que fôr indicado.

Art. 68º — São crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra:

- a — a Lei Orgânica e as Leis;
- b) — o livre exercício dos poderes políticos e os direitos e garantias individuais;
- c) — a segurança e tranquilidade da população do município;
- d) — a probidade administrativa e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;
- e) — o cumprimento de decisões judiciárias.

Art. 69º — O Prefeito e os Sub-Prefeitos não poderão exercer atividade política, nem favorecer, direta ou indiretamente, qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional promovida por um terço (1/3) dos componentes da Câmara e os demais sob pena de demissão.

CAPÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Social

Art. 70º — Dentro da competência assegurada pelas Constituições Federal e Estadual, o Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da ciletividade.

Art. 71º — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprêgo e a justa remuneração, que proporcione à pessoa humana existência digna na família e na sociedade.

Art. 72º — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

§ 1º — Poderá também o Município, com base no interesse público e tendo por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição do Estado, intervir no domínio econômico, mediante lei especial, e monopolizar determinada indústria ou atividade.

§ 2º — Dentro das suas atribuições, o Município reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

Art. 73º — O Município deverá considerar o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, senão também um meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 74º — O Município prestará assistência aos trabalhadores urbanos e rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, saúde e bem-estar.

§ Único — Ficam isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 75º — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — O Município combaterá a propiedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

§ 2º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 76º — Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 77º — Dentro da sua competência, o Município regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam esta finalidade.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município, nos termos estabelecidos em lei, terá por objetivo a compensação dos desequilibrados do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados da vida coletiva.

Art. 78º — O Município incentivará a criação de instituições destinadas a amparar os trabalhadores de empresas privadas.

Art. 79º — A exploração de energia termo-elétrica dependerá de autorização ou de concessão estadual ou municipal, na forma da lei, ficando livre ao município o direito de explorar ou de conceder os referidos serviços no seu território.

§ 1º — Não dependerá de autorização ou de concessão a exploração de energia termo-elétrica, em potência reduzida, nem sua produção para consumo próprio.

§ 2º — As autorizações ou concessões serão dadas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país.

§ 3º — Deverá constar, obrigatoriamente, do contrato respectivo, cláusula determinando sua rescisão, sem direito a indenização por perdas e danos, toda vez que se ofereça ao Município abastecimento de energia em condições de preço mais vantajosas.

Art. 80º — O Município poderá manter órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas, órgãos esses que deverão prestar informações e conveniente colaboração ao poder interessado.

§ Único — A fiscalização de que trata este artigo compreenderá o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO VIII

Da família, da Educação e da Cultura

Art. 81º — A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e o Município assegurará condições físicas, morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família, instituindo amparo às de prole numerosa.

Art. 82º — A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, de amor à Pátria e nos ideais de solidariedade humana e cristã.

Art. 83º — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 84º — A legislação do ensino municipal adotará sempre os seguintes princípios:

- I — o ensino primário é obrigatório e só será dado em língua nacional;
- II — o ensino primário municipal é gratuito em todos os seus graus;
- III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem (100) pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;
- IV — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;
- V — os estabelecimentos particulares de ensino, julgados idôneos, terão o apoio do Município, dele recebendo subvenções, sempre que possível.

Art. 85º — Compete ao Município:

- I — aplicar vinte por cento (20%) de suas rendas de impostos, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem preservar a infância e a juventude de influências prejudiciais, ou que sejam destinadas a reeducá-las, quando desamparadas sob qualquer aspecto;
- III — dispensar estímulo e orientação à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações esportivas amadoras, nos termos da lei.

Art. 86º — O Município providenciará sempre, através de lei especial, para que seu magistério perceba remuneração compatível com a função e o erário público.

CAPÍTULO IX

Política Sanitária

Art. 87º — O Município promoverá, sempre que possível:

- a) — a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

- b) — serviços hospitalares, de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o traçoa, a sífilis, as moléstias venéreas e verminoses, auxiliando o Estado no custeio dos serviços hospitalares com que fôr favorecido;
- c) — profilaxia das doenças transmissíveis ao homem;
- d) — combate ao uso de tóxicos;
- e) — serviços de assistência hospitalar à maternidade e infância.

Art. 88º — Para execução dessas medidas, o Município poderá entrar em acôrdo com o Estado e as organizações particulares, numa união geral de defesa sanitária.

Art. 89º — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino, terá caráter obrigatório.

Art. 90º — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, podendo pedir assistência técnica e financeira do Estado, sob condições a estabelecer.

CAPÍTULO X

Dos Serviços Públicos

Art. 91º — São servidores do Município todos os que exerçam cargos ou funções públicas, qualquer que seja a forma de pagamento e a natureza da investidura.

Art. 92º — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e a vacância dos cargos públicos e das funções de extra-numerário, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficam sujeitas as diversas ordens de servidores do Município, observados os preceitos, já em vigor, estabelecidos neste Capítulo.

Art. 93º — Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 94º — A inspeção médica, comprobatória de sanidade física, precederá sempre o ingresso no serviço do Município.

Art. 95º — A investidura, em todos os cargos de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo naqueles que a lei, no ato da sua criação, declarar de comissão ou de confiança.

Art. 96 — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções de serviço público.

Art. 97º — Nos cargos e funções de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, as nomeações e admissões serão feitas na classe inicial de carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 98º — São estáveis:

- I — depois de dois anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo mediante concurso, que tenham satisfeito esta exigência;
- II — depois de cinco anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso, neles investidos na vigência da lei permissiva dessa forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço; os extranumerários, mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação.
- III — depois de dez anos de serviço, os extranumerários mensalistas, admitidos sem prova de habilitação, e os diaristas.

§ Único — A estabilidade dos servidores não impedirá à administração readaptar o ocupante do cargo ou função a serviço compatível com suas aptidões, resguardando, porém, o direito ao tratamento pecuário correspondente ao lugar de que o funcionário ou extranumerário foi afastado.

Art. 99º — Os servidores públicos municipais somente perderão o cargo ou função, quando estáveis, em virtude de sentença judiciária; no de se extinguir o cargo ou função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ Único — Extinguindo-se o cargo ou a função, o seu ocupante, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente por sua natureza e estipêndios.

Art. 100º — Invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor, será êsse reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art. 101º — Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério do merecimento e de antiguidade, alternadamente, salvo quanto à final, que será de acesso exclusivamente pelo primeiro critério.

Art. 102º — Nos cargos e funções isoladas, salvo os de confiança ou de comissão, a lei estabelecerá aumentos periódicos e automáticos no tratamento pecuniário dos servidores.

Art. 103º — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsòriamente ao sessenta e cinco (65) anos de idade;
- III — a pedido, se contar com mais de trinta (30) anos de serviço.

§ 1º — Os proventos da aposentadoria serão integrais se o servidor contar trinta (30) anos de serviço e proporcionais se contar tempo menor.

§ 2º — Serão integrais os proventos da aposentadoria quando o servidor se invalidar em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 3º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites estabelecidos nos incisos II e III e no § 1º dêste artigo.

§ 4º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade; e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo regional.

§ 5º — Poderá aposentar-se, se o requerer, o servidor que contar vinte e cinco (25) anos de serviço, hipótese em que perceberá sòmente oitenta por cento (80%) dos seus vencimentos ou salários, computadas tôdas as vantagens a que tem direito.

Art. 104º — O limite de idade para ingresso no serviço do município, em qualquer categoria de servidor, será de trinta e cinco (35) anos de idade.

Art. 105º — É vedada acumulação de quaisquer cargos ou funções, exceto a prevista nos artigos 33, 107, inciso I, e 216 da Constituição do Estado; a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada, e a de dois cargos ou funções de magistério, ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 106º — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandatos eletivos, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Art. 107º — O Município é civilmente responsável pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§ Único — Cabe-lhes ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art. 108º — É proibida a fixação de estipêndio em quantia insuficiente para satisfazer as necessidades do servidor.

Art. 109º — O servidor público investido de função eletiva, salvo a de Vereador e a prevista no artigo 33 da Constituição do Estado, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou por opção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art. 110º — Os servidores públicos municipais, eleitos Vereadores, ou suplentes destes no desempenho do mandato, ficarão afastados do exercício das funções de seus cargos durante os períodos das reuniões ordinárias da Câmara, sendo-lhes assegurado o direito de optar pelos subsídios correspondentes às funções eletivas ou pela percepção do tratamento pecuniário dos cargos que ocupem.

Art. 111º — A todos os servidores do Município serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

§ Único — Os mesmos direitos, garantias e vantagens serão assegurados ao pessoal para obras, o qual deverá ser, obrigatoriamente, inscrito em órgão de previdência, cabendo ao município participação idêntica à do recolhimento de contribuição pelo beneficiário.

Art. 112 — Ao servidor público será concedida licença-prêmio por decênio de serviço municipal ininterrupto, na proporção de seis meses, podendo convertê-la em tempo dobrado de serviço.

Art. 113º — Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade.

Art. 114º — Todo o servidor municipal tem direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão do processo que lhe impôs penalidade.

Art. 115º — O funcionário que se valer da sua autoridade em favor de partido político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciário.

Art. 116 — Os servidores terão direito a férias anuais, sem desconto, na forma estatutária, e a funcionária gestante a três (3) meses de licença, com vencimentos integrais.

Art. 117º — A aceitação de cargo remunerado, salvo eletivo, importará em suspensão dos proventos da inatividade.

Art. 118º — Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido, interinamente, por mais de três (3) meses.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 119º — Incumbe ao Município:

- I — auscultar permanentemente a opinião popular, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgarão os Poderes Legislativo e Executivo, com a devida antecedência, os projetos de leis, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas;
- II — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, bem como das transmissões pelo rádio.

Art. 120º — O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, dêem a registro na Secretaria, respectivamente, dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme o caso, os valores e bens pertencentes a seu patrimônio privado.

§ 1ºA lei estabelecerá a obrigatoriedade de registro prévio como condição indispensável à posse, bem como o dever de atualizar as declarações sempre que forem adquiridos novos bens e antes do afastamento do cargo ou da função.

§ 2º — Ficam excluídos dessa exigência os servidores que não exerçam função de direção, nem sejam responsáveis pela arrecadação ou conservação de dinheiros ou valores públicos, especificados em lei.

Art. 121º — Nos locais e horas de trabalho são vedadas a atividade político-partidária e o trato coletivo ou grupal de quaisquer assuntos estranhos aos serviços, sujeitos os infratores às penas da lei.

Art. 122º — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor ou a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 123º — O produto das multas impostas pelo Município, por infração de suas leis e regulamentos, não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos servidores que as impozeram ou confirmaram, ou a qualquer outra pessoa.

Art. 124º — Deduzidos os gastos de administração geral, o município aplicará, tanto quanto possível, o produto de sua Receita em benefício do distrito em que a arrecadar.

Art. 125º — Poderá o Município estabelecer convênios com o Estado para a execução de obras de saneamento e de urbanização ou à exploração de serviços industriais e outros de mútua conveniência.

Art. 126º — Os Sub-Prefeitos são delegados de confiança do Prefeito e suas atribuições serão exercidas nos respectivos distritos, sendo demissíveis “ad nutum”.

Art. 127º — As dívidas do Município, decorrentes de sentenças judiciais, serão pagas na ordem religiosa dos respectivos deprecados, dentro dos créditos orçamentários para êsse fim.

Art. 128º — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 129º — Nos serviços e obras municipais, superiores a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), é obrigatória a concorrência pública.

§ Único — Nos casos dos mínimos preços apresentados pela concorrência serem mais elevados do que a Prefeitura puder fazer administrativamente, caberá a esta executar os serviços e obras.

Art. 130º — Nenhum empreendimento de obras e serviços municipais poderá ter início sem prévia elaboração de plano, do qual obrigatoriamente conste:

- a) — a conveniência do empreendimento para o interesse comum, inclusive quanto à oportunidade;
- b) — os pormenores para sua execução;
- c) — os recursos com os quais serão pagas as respectivas despesas;
- d) — os prazos dentro dos quais deverá ter início e estar concluído, com a respectiva justificação.

Art. 131º — Dependirão sempre de concorrência pública a concessão de qualquer privilégio ou monopólio, ainda que as obras revertam ao município, a alienação, o aforamento e a locação de imóveis, e de quaisquer outros bens patrimoniais de valor superior a Cr\$ 20.000,00.

§ Único — Independerão de concorrência pública, mas serão sempre precedidas de avaliação do imóvel:

- a) — as permutas;

- b) — a alienação de áreas resultantes de modificações de alinhamento e que devam ser incorporadas a propriedades particulares contíguas.

Art. 132º — A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínuas das povoações e as partes adjacentes diretamente servidas por alguns destes melhoramentos: iluminação pública, esgotos, abastecimento de água, calçamento ou cordões para passeio público, quando realizados pelo município ou por sua concessão, e será delimitada periodicamente por lei especial

Art. 133º — Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único — As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. 134º — A obrigatoriedade das leis municipais, quando não houver outro prazo, começará depois de oficialmente publicadas, por afixação, no local de costume na Prefeitura Municipal, na sede do município dois dias após a publicação e cinco dias nos distritos.

Art. 135º — O serviço de conservação de estradas do Município deverá ser constante e permanente, dentro das consignações orçamentárias.

Art. 136º — Não se emendará a Lei Orgânica na vigência do estado de sítio ou da intervenção federal ou estadual no território do município, salvo caso previsto no § 5º do artigo 48º desta Lei Orgânica.

Art. 137º — O Município observará, no que lhe fôr aplicável, as disposições das leis de contabilidade pública da União, quanto à arrecadação das Receitas, à realização das Despesas e à responsabilidade do emprego do erário e na guarda dos bens públicos.

Art. 138º — O serviço de estatística municipal será realizado de comum acôrdo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos da legislação em vigor.

Art. 139º — Não poderá ser nomeada para função municipal exceto para exercício de cargo de confiança, pessoa ligada ao Prefeito por parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau.

Art. 140º — Quando o Vereador fôr assalariado na sua atividade particular e tiver necessidade de deslocar-se do seu serviço para participar de reunião da Câmara, ser-lhe-á computado,

além do subsídio normal correspondente à sessão, o valor equivalente às horas de trabalho perdidas no seu emprêgo.

§ Único — Para efeito dêste artigo, o Vereador registrará o valor respectivo no Livro de Presença à Câmara.

Art. 141º — Esta Lei, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e também assinada pelos Vereadores que a discutiram e aprovaram, entrará em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caxias do Sul, em 31 de maio de 1963.

Jimmy Rodrigues — Presidente

Clemente Barreto — Secretário

Além do Presidente e do Secretário, que compareceram a tôdas as reuniões, discutiram e votaram o projeto, em tôdas as sessões da discussão final, isto é, de 6, 13, 20 e 24 de maio de 1963, os Vereadores:

Mário Crosa

Angelo Antônio Scola

Dr. Azyr Nehme Simão

João de Oliveira Viegas

Prof. Oswaldo de Menezes Dória

Claudino Antônio Costa

Alfredo José De Bortoli

Anapio Rodrigues da Silva

Leopoldino Cardoso de Andrade

Só nas sessões dos dias 6, 13 e 20:

Manoel Ramos de Castilhos

Só nas sessões dos dias 6, 20 e 24:

Pedro Machado da Silveira

Alberto Arioli

Só na sessão do dia 6:

Dr. Renan Falcão de Azevedo

Só na sessão do dia 13:

Dr. Henrique Ordovás Filho

Só na sessão do dia 20:

Darwin Corsetti